



Acórdão 00465/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 04544/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: EDSON LUIZ PAGANINI

Responsável: WANZETE KRUGER, EZIO FISCHER, ELIZANDRO BELSHOFF

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS
MARTINS – REPRESENTAÇÃO –
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, formalizada pelo vereador Edson Luiz Paganini, em face da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 90/2021, firmado com a empresa São Cristóvão Construções e Instalação de Incêndio EIRELI.

Anuindo o entendimento exarado através da Manifestação Técnica 02241/2022-1, foi expedida a Decisão Monocrática 674/2022-2 no sentido de notificar o Sr. Wanzete

Krunger, Prefeito Municipal de Domingos Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações necessárias em face da presente representação.

Transcorrido o prazo regimental, por meio do **Despacho 31230/2022-3** a Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas informou que o responsável respondeu ao Termo de Notificação 1422/2022-1 através do Protocolo 4544/2022-1 encaminhado em 29/07/2022.

Após análise da documentação encaminhada, o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP) se manifestou novamente através da MT 2735/2022-9 no sentido de notificar o o Secretário Municipal de Interior e Transporte, Sr. Ézio Fischer, e o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Elizandro Belshoff, para se manifestarem sobre os termos da denúncia. Bem como, promover comunicação de diligência ao Prefeito Municipal de Domingos Martins, Sr. Wanzete Kruger, ao Secretário Municipal de Interior e Transporte, Sr. Ézio Fischer, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Elizandro Belshoff, determinando a juntada aos autos de provas da execução do serviço prestado pela empresa São Cristóvão Construções e Instalação de Incêndio EIRELI (Contrato n. 90/2021 - com fotos) e ateste/liquidação do serviço por parte do Fiscal do Contrato, sob pena de multa (art. 1354, inciso IV c/c §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012).

O entendimento técnico foi acolhido através da Decisão Monocrática 864/2022-4, gerando os Termos de Notificação 1732 a 1734/2022. Decorrido o prazo, a SGS informou através do Despacho 41651/2022-1 que não foi encontrada documentação em nome de ÉZIO FISCHER, ELIZANDRO BELSHOFF e WANZETE KRUGER. Em ato contínuo, foi emitida a Decisão Monocrática 1093/2022-1 que reiterou os termos da Decisão Monocrática 864/2022-4, no que no prazo de 5 dias atendesse ao solicitado, sob pena de aplicação de multa. Posteriormente, informou a SGS em 01/11/2022 que foram acostados aos autos os Protocolos 2080/2022, 34015/2022 e 24013/2022 em resposta a Decisão Monocrática 1093/2022-1.

Encaminhado os autos a área técnica, o NCP concluiu por meio da Instrução

Técnica Conclusiva 4083/2022-2 pela improcedência da presente Representação, na forma do art. 95 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a ausência de prova suficientes para eventual condenação dos representados.

Remetido ao **Ministério Público de Contas**, foi elaborado o Parecer 1972/2023-1, no qual o parquet de contas **anui integralmente** à proposta Técnica.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O artigo 94 e seus incisos, da Lei Complementar nº 621/2012, estabelecem os requisitos de admissibilidade, devendo apresentar:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Em simetria, o Regimento Interno desta Corte dispõe:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

E ainda sobre as representações o artigo 182 Parágrafo único c/c com os arts. 176 §3º, inciso I, 235 e 307§ 7º, do RITCEES, assim dispõe:

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

...

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (grifamos)

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

...

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento; (grifamos)

Art. 235. **O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade** da consulta como condição para o seguimento do feito.

§ 1º **Preenchidos os requisitos de admissibilidade**, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator. (grifamos)

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

...

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal. (grifamos)

Pois bem. Através do Despacho 23765/2022-3 realizei um juízo prévio de processabilidade na forma dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 c/c art. 184 do RITCEES, **no qual a presente representação foi conhecida, decisão que ratifico.**

Passo a análise de mérito.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de representação, formalizada pelo vereador Edson Luiz Paganini, em face da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 90/2021, firmado com a empresa São Cristóvão Construções e Instalação de Incêndio EIRELI.

Em apertada síntese, narra o representante que o município contratou uma empresa para realizar a pavimentação com blocos de concreto, assentamento de meio-fio e drenagem na Estrada entre Ponto Alto e Tijuco Preto, Distrito de Ponto Alto, no Município de Domingos Martins/ES, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra, de acordo com a Tomada de Preços nº 018/2021. Contudo, contrato estaria sendo violado, uma vez que a prefeitura está fornecendo maquinários e servidores públicos para a empresa contratada, o que resulta em um desperdício de recursos públicos e afeta outras atividades importantes para a população. Portanto, o representante solicita medidas legais, mas não requer medida cautelar.

Em resposta, os notificados informaram que os serviços executados pelo município de Domingos Martins na obra objeto da denúncia não estão contemplados na planilha orçamentária referente ao Contrato n. 90/2021.

O NCP através da ITC 4083/2022-2 destacou a Resposta de Comunicação 1186/2022, *in verbis*:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Em resposta ao Termo de Notificação 1422/2022-1 oriundo do Processo nº 4544/2022-1, cumpre-me informar que os serviços executados por esta Municipalidade na obra objeto da denúncia não estão contemplados na planilha orçamentária referente ao contrato de prestação de serviços 090-2021.

A intenção desta municipalidade em deixar de fora da planilha, serviços como *aterro manual de apoio ao meio-fio, corte de taludes para abertura e delimitação da caixa da pista de rolagem, distribuição dos blocos de concreto e meios-fios e capina manual*, realizando-os de forma própria, foi objetivando maior economia financeira na concretização da obra como um todo.

Desse modo, revela-se evidentemente infundada a alegação do denunciante de que *"o contrato está sendo violado em seu objeto, uma vez que a municipalidade está arcando com grande parte das obras..."*. Afinal, como dito acima, os serviços realizados por esta Administração Municipal na obra em questão, sequer estão contemplados na planilha orçamentária executada pela empresa São Cristóvão Construções e Instalações de Incêndio Eireli, vencedora da Tomada de Preços 018/2021.

Assim como, a resposta dos servidores municipais de Domingos Martins (Peça Complementar 45522/2022), os “*serviços executados pelos funcionários da PMDM, tais como aterro manual de apoio ao meio fio, corte de taludes para abertura e delimitação da caixa da pista de rolagem, distribuição dos blocos de concreto e meio fios e capina manual não estão contemplados na planilha orçamentária referentes ao contrato de prestação de serviços 090-2021, objeto do certame licitatório Tomada de Preços 18/2021*”.

Ao fim, o NCP, afirmou que em consulta às planilhas de medição (Peça Complementar 57473/2022-1), de fato, **não** foi possível identificar os referidos serviços, **não** havendo indício, portanto, que os serviços contratados pela Prefeitura (Contrato n. 90/2021) estivessem sendo executados pelos próprios servidores.

Portanto, **anuindo integralmente os fundamentos técnicos exarados através da Instrução Técnica Conclusiva 4083/2022-2**, bem como, o Parecer Ministerial 1972/2023-9, **entendo pela improcedência da representação**, considerando a ausência de prova suficientes para eventual condenação dos representados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-465/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar **IMPROCEDENTE** a representação, na forma do art. 178, I¹, do RITCEES, tendo em vista a ausência de prova suficientes para eventual condenação dos representados;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). Redação Anterior:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;